



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1944 — VOLUME III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

1944

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1944

DECRETO-LEI N.º 6.396 — DE 1 DE ABRIL DE 1944

Organiza a Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e regulariza seu funcionamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º São órgãos da Justiça Militar, junto às Forças Expedicionárias :

- I — O Conselho Supremo de Justiça Militar;
- II — Os Conselhos de Justiça;
- III — Os auditores.

Art. 2.º Aos órgãos referidos no artigo anterior compete o processo e julgamento dos crimes praticados em zonas de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por forças brasileiras, pela forma estabelecida nesta lei, ressalvado o disposto em convenções.

Parágrafo único. Consideram-se as Forças Expedicionárias em operações militares desde o momento de seu embarque para o estrangeiro.

Art. 3.º O Conselho Supremo de Justiça Militar compor-se-á de dois oficiais gerais, da ativa ou reserva, e um magistrado militar de carreira, de preferência do Supremo Tribunal Militar, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Supremo de Justiça Militar será exercida pelo juiz de patente mais elevada, de qualquer quadro, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Art. 4.º Junto ao Conselho Supremo de Justiça Militar funcionará um procurador geral, escolhido pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar, e um advogado de ofício, designado pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º O presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar requisitará ao Ministro da Guerra o pessoal necessário ao serviço da Secretaria, designando o secretário, que será, de preferência, diplomado em direito.

Art. 6.º O Conselho de Justiça compor-se-á do juiz militar de carreira (auditor) e dois oficiais nomeados pelo Comandante da Divisão, e de patente superior ou igual à do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1.º Esse Conselho será constituído para cada processo, e dissolver-se-á logo depois de terminado o julgamento, cabendo sua presidência ao juiz de patente mais elevada, ou mais antigo, em caso de igualdade de posto.

§ 2.º Para o julgamento de oficial da Armada ou Aeronáutica, a nomeação deverá recair, quando possível, em oficiais das respectivas corporações.

Art. 7.º Haverá, em cada Divisão das Fôrças Expedicionárias, duas ou mais auditorias.

§ 1.º Cada auditoria compor-se-á de um auditor, um promotor, um advogado de officio, um escrivão e escreventes, designados pelo Ministro da Guerra, dentre o pessoal efetivo ou substituto do quadro da Justiça Militar, exceto os escreventes, que serão praças graduadas, requisitadas pelo auditor.

§ 2.º Um dos escreventes exercerá, por designação do auditor, as funções de official de justiça.

DA COMPETÊNCIA

Art. 8.º Ao auditor compete :

I — presidir à instrução criminal dos processo em que forem réus praças, civis, ou officiais até o posto de tenente-coronel, inclusive.

II — julgar as praças e civis.

Art. 9.º Ao Conselho de Justiça compete o julgamento dos officiais até o posto de tenente-coornel, inclusive.

Art. 10. Ao Conselho Supremo de Justiça Militar compete :

I — processar e julgar, originariamente, os officiais generais e coronéis;

II — julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos auditores e Conselhos de Justiça;

III — julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

DO PROCESSO

Art. 11. O inquérito ou documentos relativos ao crime serão remetidos ao auditor mais antigo e distribuídos de conformidade com o art. 90 do Código da Justiça Militar.

Art. 12. Recebido o inquérito ou documentos, o auditor dará vista, immediata, ao promotor que, dentro de vinte e quatro horas oferecerá denúncia, contendo :

I — o nome do réu;

II — a exposição sucinta dos fatos;

III — a classificação do delicto;

IV — a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devem influir na fixação da pena;

V — a indicação de duas a quatro testemunhas.

Parágrafo único. Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 13. O auditor mandará, uma vez recebida a denúncia, citar incontinenti o réu e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor o advogado de officio, que terá vista dos autos, em cartório, pelo prazo de vinte e quatro horas, podendo, dentro dêle, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

Parágrafo único. O réu poderá dispensar a assistência do advogado de officio, se estiver em condições de fazer a sua defesa.

Art. 14. O réu prêso será requisitado. O que estiver sôlto e ausentar-se sem permissão será processado e julgado à revelia, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 15. Na audiência de instrução criminal, que será iniciada vinte e quatro horas após a citação qualificado o réu, que o não tenha sido no inquérito e se estiver presente proceder-se-á à inquirição das testemunhas de acusação. Se estas se reportarem às declarações prestadas no inquérito, mencionar-se-á, apenas, o que retificarem ou aditarem.

§ 1.º Em seguida, serão ouvidas até duas testemunhas de defesa, se apresentadas no ato, e interrogado o réu.

§ 2.º As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o réu o requerer.

§ 3.º Não se dará vista dos autos às partes, para alegações escritas.

§ 4.º É dispensado o comparecimento do réu à audiência ou sessão de julgamento.

Art. 16. As questões preliminares ou incidentes que forem suscitados serão resolvidos, conforme o caso, pelo auditor ou Conselho de Justiça.

Art. 17. Se o promotor não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que proferirá a decisão final.

Art. 18. Sendo praça ou civil o réu, o auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro de quarenta e oito horas. O promotor e o advogado terão, cada um, vinte minutos para fazer, oralmente, suas alegações.

Após os debates orais, o auditor lavrará a sentença, dela mandando intimar o promotor e o defensor do réu.

Art. 19. Nos processos a que responder oficial até o posto de tenente-coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia de sua instalação.

§ 1.º Prestado o compromisso pelos juizes nomeados, serão lidas, pelo escrivão, peças essenciais do processo e, depois dos debates orais, que não excederão ao prazo fixado no artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em sessão secreta, devendo a sentença ser lavrada no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2.º A nomeação dos juizes, que constará, por certidão, dos autos, será solicitada pelo auditor ao Comandante da Divisão, com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 3.º Entre a audiência de instrução criminal e a solicitação de que trata o § 2.º, não poderá mediar prazo superior a quarenta e oito horas.

§ 4.º O promotor e o defensor do réu serão intimados da sentença, no mesmo dia em que esta fôr assinada.

Art. 20. A falta de extrato de assentamentos ou da fé de ofício do réu poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 21. Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do delito, sem todavia inovar a acusação.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do delito, o juiz ou tribunal mandará renovar o processo, com oferecimento de outra denúncia.

Art. 22. Quando, na denúncia, figurarem diversos réus, poderão os mesmos ser processados e julgados, em grupos, se assim o aconselhar o interesse da justiça.

Art. 23. Nos processos a que responder oficial general ou coronel, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador Geral.

§ 1.º O relator do processo será o magistrado militar de carreira.

§ 2.º O oferecimento da denúncia, citação do réu, intimação de testemunhas, nomeação do defensor, instrução criminal, julgamento, lavratura e intimação do acórdão reger-se-ão, no que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas para o processo da competência do auditor e do Conselho de Justiça.

§ 3.º Na instrução criminal não será exigida a presença de todos os juizes.

Art. 24. Nos crimes de responsabilidade, oferecida a denúncia, o relator mandará intimar o denunciado, para apresentar defesa, dentro do prazo de três dias, findo o qual o Conselho Supremo de Justiça Militar decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia.

Art. 25. Das decisões proferidas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, nos processo de sua competência originária, sòmente caberá recurso de embargos.

Art. 26. As funções de escrivão serão desempenhadas pelo secretário e as de oficial de justiça por uma praça graduada.

Art. 27. No processo de deserção observar-se-á o seguinte :

§ 1.º Após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou chefe, sob cujas ordens servir o oficial ou praça, fará lavrar um tẽrmo com tõdas as circunstâncias, assinando-o, com duas testemunhas, o qual equivalerá à formação da culpa.

§ 2.º Fica abolido, para o oficial, o chamamento a que se refere o art. 268 do Código da Justiça Militar.

§ 3.º Os documentos relativos à deserção serão remetidos, depois da apresentação ou captura do réu, ao auditor e permanecerão em cartório pelo prazo de vinte e quatro horas, com vista ao advogado de officio, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo auditor ou Conselho de Justiça, conforme o caso.

DOS RECURSOS

Art. 28. Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação para o Conselho Supremo de Justiça Militar.

Parágrafo único. Não caberá recurso das decisões proferidas sòbre preliminar ou questões incidentes. Essas preliminares ou questões poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 29. A apelação será interposta, dentro de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao promotor ou ao defensor do réu, revel, ou não.

Art. 30. O promotor apelará, obrigatõriamente :

I — da sentença de absolvição, se a lei cominar para o crime, no máximo, pena privativa da liberdade por tempo superior a seis anos;

II — quando se tratar de crime que a lei comine pena de morte e a sentença fôr absolutória, ou não aplicar a pena no máximo.

Art. 31. O advogado de officio apelará, obrigatõriamente, das sentenças condenatórias.

Art. 32. As razões de recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Conclusos os autos ao auditor, êste os remeterá, incontinenti, ao Conselho Supremo de Justiça Militar.

Art. 33. A aplicação será distribuída, por ordem de entrada dos processos, aos juizes, inclusive ao presidente, que fará a distribuição.

Art. 34. O Procurador Geral officiará nos recursos interpostos pelos promotores e naqueles em que, depois de examinados os autos pelo relator, verificar êste a necessidade de sua audiência, devendo emitir parecer dentro de vinte e quatro horas.

Art. 35. O relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.

Art. 36. Anunciado o julgamento, fará o relator, oralmente, a exposição do fato.

§ 1.º Terminado o relatório, poderão o advogado do réu e o procurador geral fazer alegações orais, por dez minutos, cada um.

§ 2.º Discutida a matéria pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, proferirá êste sua decisão, que se realizará em sessão secreta, se o réu estiver sòlto, ou quando assim fôr deliberado.

Art. 37. O resultado do julgamento constará de ata de que se juntará cópia ao processo.

O acórdão será lavrado dentro de três dias, salvo motivo de força maior.

Art. 38. As sentenças proferidas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, como tribunal de segunda instância, não são suscetíveis de embargos.

Art. 39. A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que poderá reconhecer agravantes, embora não alegados.

Art. 40. O recurso de embargos nos processos originários seguirá as normas estabelecidas para o de apelação, sem debate oral.

Art. 41. Não haverá recurso de revisão nem de *habeas-corpus*.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O prazo para a conclusão do inquérito é de cinco dias. Por motivos excepcionais, a autoridade que o instaurou poderá prorrogar êsse prazo por mais três dias.

Art. 43. Nos casos de violência praticada contra inferior, para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão, os autos do inquérito serão remetidos, diretamente, ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado, ou a instauração do processo, em caso contrário.

Art. 44. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1.º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

§ 2.º Será permitido ao condenado receber socorros espirituais.

Art. 45. Da execução da pena de morte lavrar-se-á uma ata circunstanciada que, assinada pelo executor e três testemunhas, será remetida ao comandante-chefe das Forças Expedicionárias, para ser publicada em ordem do dia ou boletim.

Art. 46. O presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar designará a auditoria que deverá processar e julgar os crimes praticados por oficiais e praças em serviço, ou adidos, no Quartel-General do Comandante-Chefe das Forças Expedicionárias.

Parágrafo único. O Regimento Interno regulará as substituições e licenças dos juizes, membros do Ministério Público e demais serventuários da Justiça.

Art. 47. O Código da Justiça Militar e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar serão observados, no que não colidir com esta lei.

Art. 48. O Presidente da República nomeará, se necessário, substitutos interinos de auditor, promotor, advogado e escrivão.

Art. 49. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no art. 2.º, parágrafo único.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1944; 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.397 — DE 1 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre o financiamento da safra de algodão de 1943-44 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a financiar, pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a safra de algodão de 1943-44, na base de sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 66,00) líquidos por arroba de quinze (15) quilos, em pluma, para o tipo 5, com fibra de 28-30 milímetros, equivalente a vinte e dois cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 22,20) por arroba de algodão em caroço da produção estimada, do tipo médio.

Art. 2.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. só realizará financiamento quando o produto lhe fôr oferecido em fardos de densidade média de 400 quilos por metro cúbico, amarrados com seis fitas de aço, no mínimo, podendo uma ser emendada.

Art. 3.º Os Serviços de Fomento da Produção Vegetal, nos Estados algodoeiros, através dos respectivos Governos ou do Ministério da Agricultura, a que se acharem subordinados, ficam obrigados a remeter, dentro dos prazos abaixo fixados, para exame e aprovação da Comissão de Financiamento da Produção, acompanhada de tôdas as informações indispensáveis ao conhecimento da área algodoeira a semear, bem como de todo e qualquer esclarecimento necessários às operações de financiamento, a estimativa da quantidade de sementes de algodão destinadas ao plantio da nova safra, sendo:

- a) na zona Sul do país, até 31 de julho de 1944; e
- b) na zona Norte do país, até 31 de janeiro de 1945.

Parágrafo único. Entende-se por safra na zona Sul do país, a produzida nos Estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e no sul da Bahia; e na zona Norte do país, a produzida nos Estados desde o Pará até o norte da Bahia.

Art. 4.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. as condições necessárias ao financiamento de que trata o art. 1.º dêste decreto-lei.

Art. 5.º As instruções para execução dêste decreto-lei, na parte relativa ao financiamento das diversas classes e tipos de algodão do país, serão imediatamente baixadas pelo Banco do Brasil S. A., depois de aprovadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Apolônio Sales.

DECRETO-LEI N.º 6.398 — DE 1 DE ABRIL DE 1944

Mantém a "Cota Especial" criada pelo Decreto-lei n.º 5.532, de 17 de junho de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica mantida, para a safra de 1943-44, a "Cota Especial" de trinta centavos (Cr\$ 0,30) por quilo de algodão em pluma, criada pelo decreto-lei n.º 5.532, de 17 de junho de 1943.